



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

**25ª Câmara de Direito Privado**

**Registro: 2025.0000442921**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1035234-23.2023.8.26.0001/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, é embargado MARCEL LOURENÇO MARQUES (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **acolheram parcialmente os embargos, com efeitos modificativos, nos termos que constarão do acórdão. v.u.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**HUGO CREPALDI**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

**25ª Câmara de Direito Privado**

Embargos de Declaração Cível nº 1035234-23.2023.8.26.0001/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: Uber do Brasil Tecnologia Ltda

Embargada: Marcel Lourenço Marques

Voto nº 39.022

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO –  
Valor arbitrado a título de lucros cessantes –  
Determinação para que sejam abatidos os custos  
operacionais – Embargos parcialmente acolhidos,  
com efeitos modificativos.***

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.** nos autos da ação de obrigação de fazer c.c. danos materiais e morais interposta por **MARCEL LOURENÇO MARQUES**, objetivando o aperfeiçoamento do acórdão de fls. 282/291 que deu parcial provimento ao recurso de apelação por ela interposto.

Alega a embargante que a decisão embargada teria sido omissa quanto à necessidade de dedução dos custos operacionais no percentual mínimo de 40%. Sustenta, ademais, obscuridade quanto à condenação em honorários advocatícios, defende que sucumbiu em parte mínima do pedido.

A parte embargada não apresentou

manifestação.

**É o relatório.**

Os embargos comportam provimento.

Assim constou do v. acórdão embargado quanto à atualização e aos juros moratórios aplicáveis ao valor fixado a título de danos morais:

*“Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença, afastando a condenação da requerida (i) na obrigação de fazer, consistente na reativação do cadastro do autor como motorista na plataforma de transporte individual Uber, e (ii) no pagamento de indenização por danos morais. Mantém-se, contudo, a condenação a o pagamento de lucros cessantes no valor de R\$ 29,60 por dia, limitado ao período de 7 dias.*

Com efeito, a despeito de o Acórdão ter analisado a hipótese de limitação dos lucros cessantes ao período de 07 dias, deixou de analisar sobre o abatimento dos custos operacionais no percentual de 40%, não impugnados em contrarrazões/ réplica.

No mais, em relação aos honorários sucumbenciais, constou no v. acórdão.

*Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais devem ser rateadas entre as partes, na proporção de 90% para o autor e 10% para a ré. Com relação aos honorários advocatícios dos patronos das partes, diante da vedação à compensação (artigo 85, § 14, CPC), fixo-os ao patrono do autor em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), já que irrisório o proveito econômico obtido com a procedência do pedido de lucros cessantes. Ao patrono da ré, em 10% do proveito econômico obtido com a não condenação ao pagamento da indenização por danos morais pleiteada (valor histórico R\$ 20.000,00), tudo nos termos dos parâmetros e limites extraídos da inteligência do §2º do artigo 85 do CPC, ressalvada a Embargos de Declaração Cível nº 1035234-23.2023.8.26.0001/50000*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

**25ª Câmara de Direito Privado**

*gratuidade deferida ao demandante (fls. 40).*

Assim, considerando que a presente ação é parcialmente procedente, houve sucumbência recíproca, pois o autor decaiu de suas pretensões de obrigação de fazer e indenização por dano moral, enquanto a ré foi vencida quanto aos lucros cessantes, de modo que não ocorreu a obscuridade apontada.

Pelo exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração, com atribuição de efeito modificativo, para determinar que, na condenação ao pagamento dos lucros cessantes, seja observado o abatimento correspondente a 40% a título de custos operacionais.

**HUGO CREPALDI**

Relator